



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100111-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

AUGUSTO CESAR DE ARAUJO MENDES

EVERALDO JOSE DA SILVA (OAB 31471-PE)

BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1375 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
FALHA DE CONTROLE
INTERNO. NECESSIDADE
DE APRIMORAMENTO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.
MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A falha de controle interno é irregularidade que deve ser corrigida o mais rápido possível em face do princípio da transparência, bem como para evitar possível dano ao erário.
2. É possível a aplicação de multa ao gestor responsável pela falha cometida e expedição de determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100111-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Sr. Ulisses Felinto Filho não foi citado no Relatório de Auditoria, não foi notificado nem apresentou Defesa, razão pela qual excludo-o destes autos;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos Srs. Augusto César de Araújo Mendes e Bruno César Lopes de Nobrega;

CONSIDERANDO a falha no controle interno acerca da documentação que fundamentasse as baixas manuais de tributos;

CONSIDERANDO que não foi apontado favorecimento a terceiros ou desvio de receitas;

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB,

incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

AUGUSTO CESAR DE ARAUJO MENDES

BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) AUGUSTO CESAR DE ARAUJO MENDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar controles eficientes para o acompanhamento das baixas manuais relacionadas aos tributos municipais, determinando que sejam acompanhadas de documentos necessários (requerimento do contribuinte, comprovante de pagamento devidamente autenticado pelo órgão arrecador, ou qualquer outro documento que comprove que a obrigação tributária tenha sido efetivada), e a inserção em sistema informatizado das justificativas da revisão ou alteração, assim como guardar e conservar a documentação que deu suporte. (item 2.1.1);
Prazo para cumprimento: 60 dias
2. Instalar auditoria interna para averiguar se nos procedimentos de baixas realizados sem observância do regramento disposto na legislação municipal houve renúncia indevida ou desvios de receitas. Caso seja confirmada tal situação, que seja aberto Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar as responsabilidades dos servidores envolvidos, com remessa, ao final, a este Tribunal de Contas. (item 2.1.1).
Prazo para cumprimento: 120 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Plenário:

- a. Juntar cópia deste Acórdão e do ITD ao Processo TCE-PE nº 21100875-8, Prestação de Contas - Gestão - 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100029-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Serrita, Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ANTONIA CARMELITA GOMES MARTINS

CÍCERA MARIA FELIPE DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ELIZABETH JANUARIO DOS SANTOS MACENA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARTA MARIA NUNES ANGELIM

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MÉRCIA CARLA DA SILVA

OSVALDO DA SILVA JANUÁRIO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1376 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100029-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os entes públicos com RPPS insolventes elaborarem plano de amortização do déficit atuarial viável fiscal e economicamente, nos moldes da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO a insuficiência histórica das medidas adotadas

pela gestão municipal de Serrita no equacionamento do déficit atuarial do regime de previdência dos servidores municipais, sendo tal irregularidade considerada grave;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS no exercício de 2019, com reflexos nos acordos de parcelamentos celebrados em 2021;

CONSIDERANDO a recorrente intempestividade no envio de demonstrativos ao Ministério da Previdência Social, providência necessária à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme Portaria MPS nº 204 /2008;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Erivaldo de Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever a política utilizada para a previsão da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial, para que fique dentro dos parâmetros de prudência e de razoabilidade, bem como dos divulgados pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, resguardando, assim, a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de gestão e de transparência, e reduzindo o risco de distorção do resultado atuarial;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019;
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Efetuar registros contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com vistas a apresentar demonstrações fidedignas, atendendo assim, ao Princípio da Transparência;
Prazo para cumprimento: 180 dias



4. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP, bem como comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

de Tomada de Contas Especial n.º 010/2018, instaurado para apuração de irregularidades na execução do objeto e na prestação de contas do Convênio n.º 27/2016, firmado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da SDSCJ, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente;

CONSIDERANDO que, por ocasião do envio do Processo SEI nº 001.017917/2023-38, o qual deu azo à formalização deste feito, não foi apresentado qualquer documento adicional em relação àqueles enviados pelo Processo SEI nº 001.010591/2023-18, ensejador da formalização do Processo TCE-PE nº 2328199-6;

CONSIDERANDO restar configurado que o presente processo (nº 2421379-2) foi formalizado em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 2328199-6;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Em **ARQUIVAR** a presente Tomada de Contas Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421379-2

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1377/2024

PROCESSOS. FORMALIZAÇÃO. DUBLICIDADE. JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO. MAIS NOVO. ART. 129 DO RI-TCE/PE.

1. Dois processos formalizados tendo o mesmo objeto enseja, em regra, o julgamento pelo arquivamento do mais novo, conforme inteligência do art. 129 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421379-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Processos TCE-PE nº 2421379-2 e nº 2328199-6 possuem o mesmo objeto, qual seja, a análise do processo

29.08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2328199-6

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANACARLA CAVALCANTI DE BRITO, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, RAFAELA DOURADO MANCILHA, ROBERTO JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA, VICENTE DE PAULO DE MELO MORAES E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1380/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO.

1. Não prestar contas, na forma e no



prazo estabelecidos, deixando de comprovar a efetiva destinação dos recursos a uma finalidade pública, em violação direta da Constituição da República, art. 70, parágrafo único, e cláusulas do Convênio, enseja, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas, multa, imputação de débito, declarações de inidoneidade e remessa ao Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2328199-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 010/2018 - SDSCJ, o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCO/DINC/SCGE nº 007/2023, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria nº 007/2023, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, doc. 14, que concluem pelo dano ao erário estadual decorrente de absoluta falta de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 27/2016 (firmado entre Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, cujo Diretor Presidente e representante legal desta entidade foi Cícero Alfredo dos Santos);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados inúmeras vezes pelos Órgãos de Controle Interno Estadual e por este TCE, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente e Cícero Alfredo dos Santos não apresentaram quaisquer justificativas para a falha apontada;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos públicos repassados pela SDSCJ à Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente (parte estadual de R\$ 135.000,00, repassados em setembro de 2016 à convenente), em afronta à Constituição Federal, arts. 1º, 3º, 37 e 70, parágrafo único; Decreto Lei nº 200/1967, art. 74, § 2º; Lei Estadual nº 7741/1978, art. 204; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 36; ao Convênio nº 27/2016; bem como à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, STF e TCU, devendo o Erário ser reparado, declarada a inidoneidade da convenente e do respectivo titular à época e notificar o MPPE;

CONSIDERANDO que esta grave infração corresponde a uma reincidência, porquanto também houve ilícitos de mesma índole - Processo TCE-PE nº 2213014-7, Acórdão T.C. nº 1935/2022; Processo TCE-PE nº 2213021-4, Acórdão T.C. nº 1952/2022; Processo TCE-PE nº 2213026-3, Acórdão T.C. nº 1953/2022; Processo TCE-PE nº 2213017-2, Acórdão T.C. nº 1962/2022; Processo TCE-PE nº 2213088-3, Acórdão T.C. nº 1963/2022; Processo TCE-PE nº 2213022-6, Acórdão T.C. nº 1968/2022; Processo TCE-PE nº 2213095-0, Acórdão T.C. nº 760/2023; Processo TCE-PE nº 2213365-3, Acórdão T.C. nº 762/2023; Processo TCE-PE nº 2321671-2, Acórdão T.C. nº 1230/2023; Processo TCE-PE nº 2321766-2, Acórdão T.C. nº 1174/2023; Processo TCE-PE nº 2324204-8, Acórdão T.C. nº 1952/2023 -, todos julgados

pela irregularidade das contas em sede de processos de Tomada de Contas Especial, aplicação de sanções pecuniárias e imputação de débitos;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de peculato, art. 312, Código Penal, bem como representam prática de atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os arts. 9º e 10 da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, arts. 70 e 71, *caput*, incisos II, VIII e § 3º, e Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, 62 e 63,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 027/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de R\$ **135.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (setembro/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos arts. 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ainda:

- Aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 20.000,00** em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, com fundamento no inciso III do art. 73 c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

- Emitir **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** à Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, inabilitando-a para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão; e

- Emitir **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** a Cícero Alfredo dos Santos, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

Determinar à Diretoria de Plenário, também, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste processo (i) à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas (SDSCJPVD), sucessora da SDSCJ; (ii) à Secretaria da Controladoria Geral do Estado; e (iii) ao MPCO, para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, art. 71, *caput* e inciso XI.

Por fim, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII



do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da SDSCJPVD, ou quem vier a sucedê-lo, que, caso ainda não o tenha feito, estabelecer rigorosos mecanismos de controle da execução e prestação de contas dos convênios sob sua responsabilidade, atentando para os prazos postos na regulamentação da matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

30.08

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100764-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

DU PORTO

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36191-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1381 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100764-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa DU PORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., contra atos praticados por autoridades do município de Ipojuca, no âmbito da Secretaria Especial da Mulher, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/PMI-SEM/2024, que tem por objeto o lote nº 06;

CONSIDERANDO que o certame em seu lote nº 06 tem como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de infraestrutura para evento (palco, som, telão, banheiro, pórtico, tenda, gerador e camarim)";

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC atestou que a **empresa Representante não atende aos critérios de qualificação técnico-operacional**, especificamente quanto ao Projeto de Instalações de Combate a Incêndio e Pânico;

CONSIDERANDO que a **Secretária Especial da Mulher de Ipojuca é competente para apreciar a matéria** em sede de recursos, nos termos das disposições normativas previstas no § 2º do inciso II do art. 165 da Lei Federal de nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris",

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100847-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Agrônomo de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANIELA RODRIGUES PRADO

DENIO DO VALE REZENDE

DAVID ANTONY NEVES SALVADOR (OAB 57673-PE)

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB 288403-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1382 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA E INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A inexistência dos elementos ensejadores do deferimento da Medida Cautelar nesta Corte de Contas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a existência do



periculum in mora reverso, implicam a denegação da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100847-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a análise empreendida no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é necessária a existência conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a não configuração de tais pressupostos (perigo da demora e a fumaça do bom direito),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100846-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça de Pernambuco

INTERESSADOS:

CONSUMA TECNOLOGIA

MARCELO PAULINO VIEGAS

TELTEX TECNOLOGIA

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

RODRIGO CAHU BELTRAO (OAB 22913-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1383 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, restam inexistentes os pressupostos

necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100846-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 123/2023, referente aos lotes 02 e 05, por autoridades do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto “a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de controle de acesso e segurança, incluindo serviços de suporte técnico, gerenciamento e monitoramento” para o Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE;

CONSIDERANDO a situação fática apresentada, em consonância com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI, se baseia apenas nos itens que deram origem à inabilitação da empresa, não considerando que foi feita uma nova análise pela Comissão de Licitação, com base nos documentos que foram juntados em sede de recurso;

CONSIDERANDO que a Representante não atende às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 123/2023, acerca da “apresentação de catálogo”, referente ao lote 05;

CONSIDERANDO que a Representante não atende às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 123/2023, referente à qualificação técnica, acerca do atestado de “Instalação e fornecimento de portal detector de metais”, referente ao lote 05;

CONSIDERANDO que a Representante não atende às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 123/2023, acerca da “apresentação de catálogo”, referente ao lote 02 e que também realizou substituição de marca após prazo editalício referente a este item;

CONSIDERANDO que a nova contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 123/2023 representa uma economia mensal significativa para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo em vista os valores que estão sendo praticados através de TAC;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “*o periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”;

CONSIDERANDO que uma eventual paralisação do procedimento licitatório poderia causar prejuízos às finalidades públicas buscadas com a contratação, além de prejuízos financeiros;

CONSIDERANDO a determinação emitida na decisão monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100863-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital da Restauração

INTERESSADOS:

JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO

NEFROVIDA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

PETRUS MOURA DE ANDRADE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1384 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA E INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A inexistência dos elementos ensejadores do deferimento da Medida Cautelar nesta Corte de Contas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a existência do periculum in mora reverso, implicam a denegação da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100863-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios;

CONSIDERANDO a não existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é necessária a configuração conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100403-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSE TEIXEIRA NETO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1385 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS-MATERIALIDADE. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS-PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE.

1. Esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor do débito referente a juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias até a uniformização dos procedimentos de auditoria.

2. O não recolhimento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao RGPS (servidores e patronais) possui materialidade para macular as presentes contas.

3. A ausência de recolhimento integral às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores é irregularidade grave e tem como consequência a inclusão dos servidores no SERASA e no SPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100403-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação com contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa em recursos humanos;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Próprio de



Previdência - RPPS (Prefeitura + FME + FMS + FMAS) no valor de R\$ 10.419,25, o que representou 0,43% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Geral de Previdência - RGPS (Prefeitura + FME + FMS + FMAS) no montante de R\$ 1.023.072,97, o que representou 52,32% do total das contribuições devidas (R\$ 1.955.394,49);

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais Regime Geral de Previdência - RGPS pela Prefeitura no montante de R\$ 430.686,45, o que representou 100% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 1.438.744,11); (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais RGPS - Regime Geral de Previdência pelos Fundos Municipais, sendo: FME no valor de R\$ 29.321,12, FMAS no valor de R\$ 97.042,40 e FMS no valor de R\$ 473.323,84, o que representou, respectivamente 7,03%, 82,66% e 100% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 1.438.744,11); (JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA e RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES)

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS no valor de R\$ 72.520,83 não está sendo imputado, conforme entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referente a imputação de débitos concernentes ao pagamento de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores, no montante de R\$ 42.465,77, sendo: R\$ 28.620,33 do FMAS e R\$ 13.845,44 do FMS; (JOSÉ TEIXEIRA NETO e RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES)

CONSIDERANDO que a Administração Municipal repassou as parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária; (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a Previdência Social, das notas fiscais dos prestadores de serviço; (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2015, não sendo mais efetiva a emissão de determinação ou recomendação;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004), não sendo mais possível a aplicação de multa prevista no citado artigo;

Jose Teixeira Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100314-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

FELIPE HEBER MARTINS DE SOBRAL SILVA

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSE DE ASSIS PEDROSA

KARLA RAFFAELLA TORRES DA LUZ ALVES CORDEIRO

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

MODERNA MULTI SERVICES

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

THUANY EMANUELLE BARBOSA FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1386 / 2024

AUDITORIA
CONFORMIDADE.

ESPECIAL.
SERVIÇOS



MÉDICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTROLE INTERNO. PANDEMIA. COVID19. PONDERAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A necessidade de transparência e conformidade com a legislação deve ser ponderada diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pela Administração Pública durante a pandemia de COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100314-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas, bem como o Parecer MPC nº 015/2024, por meio do qual restou consignado a necessidade de afastamento dos débitos sugeridos pela equipe técnica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO as falhas relacionadas a) ausência de estimativa de preços e de justificativa da quantidade de horas dos serviços médicos; b) ausência do relatório descritivo da razão da escolha do fornecedor por meio do Contrato nº 09/2020; c) deficiências identificadas no controle de despesas ao longo da execução dos serviços contratados; d) não alimentação de dados no sistema SAGRES/LICON; e) indícios de superfaturamento na quantidade de serviços contratados, cujos pagamentos se deram com recursos provenientes de transferências da União para o combate ao vírus COVID-19; f) indícios de simulação de negócio jurídico através de formalização de Sociedade em Conta de Participação associada à prática ilegal de "elisão fiscal";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar cópia dos autos à Receita Federal do Brasil, em virtude da irregularidade descrita no item 2.1.7 do Relatório de Auditoria;
- Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, em virtude da irregularidade descrita no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100839-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Projetos Estratégicos de Pernambuco

INTERESSADOS:

RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ

UFC ENGENHARIA SA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1387 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100839-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa UFC Engenharia S.A., contra atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 0435.2024.AC-15.PE.0165.SAD.SEPE, promovido pela Secretaria de Projetos Estratégicos-PE;

CONSIDERANDO que o certame tem como objeto a "a contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura com disponibilização de mão de obra, visando atender às necessidades da Secretaria de Projetos Estratégicos";

CONSIDERANDO que a Representante foi indevidamente desclassificada por não atender critérios de qualificação técnica contidos no Edital do certame;

CONSIDERANDO que a Representante teve a proposta mais vantajosa do que a da empresa que foi declarada vencedora, perfazendo uma economia de R\$ 323.635,84 anuais;

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras—GLIO atestou que a **empresa Representante atende aos critérios de qualificação** referente à experiência e capacidade técnica, pela qual foi inabilitada;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras—GLIO;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das



Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o **fumus boni juris e o periculum in mora**, além de não configurar o **periculum in mora reverso**;

CONSIDERANDO as determinações emitidas na Decisão Monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 19/08/2024 10:00 A 23/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100014-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

JESSICA ALINE DA SILVA

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1388 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação pela administração opera-se a perda do objeto da Auditoria Especial, devendo o processo ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100014-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e a Defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 079/2023 foi revogado (doc. 23);

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Casa, citando a título

exemplificativo: Processos eTCE-PE nº 21100987-9; nº 21100114-4, nº 21100706-7, nº 21100570-8 e nº 21101066-2,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JESSICA ALINE DA SILVA

MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS

MARCONES LIBORIO DE SA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que nas próximas licitações para o mesmo objeto sejam observadas as conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100553-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

ARINALDO BANDEIRA DE ALMEIDA

CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA

JOSE CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNCAO

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

MARILENE MARIA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1389 / 2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. OBJETO ESPECÍFICO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. CABIMENTO.

1. A singularidade do serviço, ainda que admissível a competição, não exclui a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante



prévio processo de inexigibilidade, a teor do que dispõe o art. 74, inciso III, letra "e", da Lei nº 14.049/2020.

2. A contratação do escritório de advocacia, na hipótese, com o objeto específico de promover ação judicial visando a recuperação de royalties não repassados à municipalidade, foi precedida de prévio processo administrativo de inexigibilidade, restando configurada a notória especialização, a singularidade do serviço e a compatibilidade do valor cobrado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100553-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.049/2020 que, conferindo nova redação ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, ao acrescentar o art. 3-A, veio a qualificar os serviços profissionais do advogado como de natureza técnica e singular, uma vez comprovada a sua notória especialização;

CONSIDERANDO que a singularidade do serviço, ainda que admissível a competição, não exclui a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante prévio processo de inexigibilidade, a teor do que dispõe o art. 74, inciso III, letra "e", da Lei nº 14.049/2020;

CONSIDERANDO que contratação do escritório de advocacia S Chaves, com o objeto específico de promover ação judicial visando a recuperação de royalties não repassados à municipalidade, foi precedida de prévio processo administrativo de inexigibilidade, restando configurada a notória especialização, a singularidade do serviço e a compatibilidade do valor cobrado;

CONSIDERANDO que o contrato firmado tem base remuneratória definida na cláusula quarta, tendo estabelecido a modalidade *quota litis*, que prevê o êxito da demanda, ou seja, o efetivo resultado financeiro alcançado pelo contratante, como causa para pagamento da verba honorária;

CONSIDERANDO o compromisso formal assumido pelo Município de Sirinhaém aos termos da Medida Cautelar nº 1929809-2, expressamente consignando que o pagamento de qualquer valor ao escritório de advocacia estaria atrelado ao trânsito em julgado da decisão reconhecedora do direito aos royalties, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula nº 18 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a criação de procuradorias consultivas e judiciais por parte dos Municípios situa-se no campo de discricionariedade do gestor, em seu juízo de conveniência e oportunidade, o que foi inclusive objeto de recente provocação judicial ao Supremo Tribunal Federal, sobre a obrigatoriedade de instauração do órgão jurídico no seio dos entes municipais, nos autos da ADI nº 6331;

CONSIDERANDO que não obstante a regularidade da contratação realizada, o que afastaria a responsabilização de José Carlos Siqueira de Assunção, é preciso destacar que o Procurador Jurídico, em seus opinativos, responde nas hipóteses de erro grosseiro, dolo ou culpa, a revelar um agir voltado a possibilitar a realização de um ato ímprobo,

algo que não se verificou no caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Em respeito ao enunciado da Súmula nº 18 do TCE-PE, apenas realizar o pagamento de valores a título de honorários advocatícios após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado que reconheça em caráter definitivo o direito do Município aos *royalties*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100127-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ANA BEATRIZ FREIRE PAES DE ANDRADE

ANA VALERIA SOARES CAVALCANTI ANTAS

MARCELLA MACÊDO SAMPAIO DE SOUZA

MARIANA GELENSKE ALVES LIMA

SUELY PERRUSI BANDEIRA DE MELLO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1390 / 2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/1993.
LEI Nº 13.303/2016. PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E DA



RAZOABILIDADE.

1. A Lei nº 13.303/2016 estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 apenas em casos onde não especifica procedimentos detalhados, evitando sobreposições ou conflitos.

2. A aplicação de sanções deve considerar a gravidade das irregularidades e o impacto real causado, evitando punições desproporcionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100127-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE) e a peça de defesa apresentada pelos gestores da EMPETUR;

CONSIDERANDO que a condução da Concorrência nº 02/2021 pela Assessoria Especial do Governador (AESP) atendeu à legalidade conforme estabelecido pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada de forma subsidiária e complementar apenas nas situações onde a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) não especifica procedimentos detalhados;

CONSIDERANDO que diversas citações à Lei nº 8.666/1993 no edital da Concorrência nº 02/2021 geram sobreposições ou conflitos com as disposições da Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO que não restou comprovado dano ao Erário, inexistindo apontamento de valores a serem restituídos pelos interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Ana Beatriz Freire Paes de Andrade
ANA VALERIA SOARES CAVALCANTI ANTAS
MARCELLA MACÊDO SAMPAIO DE SOUZA
MARIANA GELENSKE ALVES LIMA
SUELY PERRUSI BANDEIRA DE MELLO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Empresa de Turismo de Pernambuco S/A, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 é prevista pela Lei nº 13.303/2016, de maneira complementar e subsidiária. Isso significa que a Lei nº 8.666/1993 pode ser

utilizada em casos nos quais a Lei nº 13.303/2016 não detalha procedimentos específicos. No entanto, é fundamental verificar cuidadosamente cada referência para evitar sobreposições ou conflitos com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100090-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
PAULO BARBOSA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1391 / 2024

CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO DE VISTORIA. DESNECESSIDADE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. LICON.

1. A exigência de avaliação de amostras de itens em licitação, além de ter sua necessidade técnica e jurídica devidamente comprovada, deverá ser realizada mediante critérios objetivos e por agentes tecnicamente capacitados.

2. A discricionariedade da Administração não está na exigência ou não da visita, mas na estipulação de datas e horários para a sua realização, respeitados os princípios da competitividade e da razoabilidade.

3. Não cabe responsabilização por atos praticados no âmbito do exercício da função de assessor jurídico, ressalvados os casos de erro grosseiro, dolo ou má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100090-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a Súmula nº 331, IV, do TST, de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, relativamente ao período em que se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante;

CONSIDERANDO a lição do Processo TCE-PE nº 22100116-5, no sentido de que a prefeitura poderá responder subsidiariamente na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa contratada, e assim, ficar impossibilitada de contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

CONSIDERANDO que a Prefeitura notificou a empresa contratada quanto ao referido débito, no dia **05/04/2024**, tendo sido dado um prazo de 05 (cinco) dias desde então para "prestar as informações referentes a estes valores que foram pagos à empresa e que não foram destinados devidamente conforme previsão contratual, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

CONSIDERANDO que não se constatou a anexação de nenhum documento aos autos como resposta que sanasse o referido apontamento da auditoria;

CONSIDERANDO que o próprio responsável legal da empresa afirmou em depoimento que **no caso específico de Macaparana não há registro de funcionários e não foram recolhidos os encargos correspondentes;**

CONSIDERANDO que ficou evidente que não existia mesmo a possibilidade da empresa contratada apresentar qualquer documento de comprovação do recolhimento de tais encargos, como também dos vales-refeição, face a **inexistência de qualquer vínculo empregatício** dos motoristas que conduziram os veículos e máquinas, disponibilizados ao município, com a empresa contratada para a execução dos serviços objeto do contrato;

CONSIDERANDO que, apesar de haver indicação no RA da designação de fiscal dos contratos, não houve responsabilização dele pela falha de não exercer a mais ampla e completa fiscalização da execução dos contratos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA
PAULO BARBOSA DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Apresentar comprovantes do pagamento dos encargos trabalhistas e repasse dos valores a título de vale-refeição

ou, na impossibilidade de fazê-lo, que efetue a devolução dos valores junto à Prefeitura, sanando qualquer questionamento quanto ao não recolhimento dos referidos pagamentos/repasse.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100967-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1392 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologado, ante à ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100967-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO, em parte, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa



prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. George Rodrigues Duarte, prefeito do município de Santa Maria da Boa Vista.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) GEORGE RODRIGUES DUARTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100114-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1393 / 2024

FALHAS DE NATUREZA FORMAL SEM MATERIALIDADE E SEM RELEVÂNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100114-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Manuela Vasconcelos de Andrade:

CONSIDERANDO a premissa da taxa de Juros sem correlação com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO a projeção atuarial inadequada;

CONSIDERANDO a revisão da segregação de massas do RPPS sem

observância das diretrizes do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO o registro individualizado dos segurados incompleto;

CONSIDERANDO o funcionamento irregular dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO o funcionamento irregular do comitê de investimento;

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manuela Vasconcelos de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100810-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

JOAO ALVES TIMOTEO NETO

RENIELE SILVA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1394 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS E DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A cautelar é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente



quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam: (a) existir plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*); (b) haver probabilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*); e (c) não conter “perigo de irreversibilidade dos efeitos” tampouco ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”.

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100810-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39), com pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), referente ao **Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024)** instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**;

CONSIDERANDO a manifestação prévia (doc. 45) e a petição de defesa complementar (doc. 51) da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, firmadas pelos interessados, o Sr. João Alves Timóteo Neto (Secretário Executivo de Gestão Administrativa) e a Sra. Reniele Silva de Oliveira (Gestora de Compras Corporativas);

CONSIDERANDO que o valor orçado da manutenção das quase 4.000 unidades de refrigeração é praticamente o custo da aquisição de novos condicionadores de ar;

CONSIDERANDO que “para equalização dos preços coletados, é necessário que seja estabelecido na cotação o real escopo da manutenção a ser realizado, estabelecendo-se para todos os casos em caráter uniforme, os mesmos serviços por tipo de manutenção, a escala da contratação com a quantidade de máquinas que são objeto da manutenção e qual frequência de cada tipo de manutenção será adotada”;

CONSIDERANDO que a “área gestora da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes que elaborou o Termo de Referência não teve o dever de cuidado para validar o preço coletado comparando objetos de prestação de serviços idênticos”;

CONSIDERANDO que o edital possibilita que uma simples limpeza de filtro seja paga ao preço de uma manutenção completa de ar condicionado porque “não foi realizada a tipificação dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, a serem realizados, estabelecendo-se preços diferenciados para cada uma dela”, conforme se pode observar no Orçamento Estimativo (doc. 21) elaborado pela

PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES; **CONSIDERANDO** que mister se faz “ampliar o espectro dos serviços possíveis, possibilitando o pagamento de cada manutenção com a devida proporcionalidade financeira”;

CONSIDERANDO a definição do escopo de trabalho de cada item a ser contratado ao licitante vencedor, com as quantidades estimadas de serviços, não seguiu um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC previamente elaborado pela área técnica da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** - mesmo porque ele inexistente (muito embora seja exigido pela Portaria nº 3.523/1998 do Ministério de Saúde há mais de 24 anos) -, delegando a sua elaboração à empresa vencedora da licitação;

CONSIDERANDO que a escusa apresentada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** de que “a Prefeitura do Jaboatão não detém de (sic) equipe técnica capacitada”, motivo pelo que “optou-se por estabelecer que a elaboração do PMOC ficaria a cargo da contratada, que deverá ser apresentado 30 (trinta) dias após o ato de assinatura do contrato, conforme consta objetivamente no item 8 do Termo de Referência”, tampouco o compromisso posteriormente firmado de que “a empresa vencedora do certame realizará o levantamento necessário e apresentará o PMOC antes da assinatura do referido contrato, sendo esta a condição sine qua non para formalização do contrato” e também que “a municipalidade apresentará a esse Órgão de Controle - TCE - o PMOC a ser realizado pela empresa vencedora, antes da assinatura do referido contrato” não resolve o problema da ausência do PMOC prévio, como “elemento fundamental [para] delinear o escopo das manutenções e da própria contratação” exigido pela Portaria nº 3.523/1998 do Ministério de Saúde, e, ainda, contraria a previsão expressa do Termo de Referência (item 8.10 e item 18.73);

CONSIDERANDO que a solução desenhada no Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024), decerto, “entrega ao futuro contratado a responsabilidade de definir, ao seu bel prazer, os serviços que serão executados para a manutenção, mesmo sabendo que se os equipamentos forem mal mantidos, os custos com cada manutenção poderão diminuir, já que o contratado tenderá a querer maximizar sua margem e a frequência das manutenções poderá aumentar, já que, quanto mais vezes o contratado realizar manutenções preventivas ou corretivas, mais ganhará com a formatação do contrato idealizado pela área demandante”;

CONSIDERANDO a superestimativa das quantidades de manutenção preventiva dos equipamentos, em face da previsão de periodicidade mensal, o que contraria as recomendações da ANVISA e dos fabricantes (trimestrais, semestrais e anuais, com diferentes escopos de serviços);

CONSIDERANDO que os gestores, além de não trazerem em seu socorro quaisquer elementos probatórios da impossibilidade do processamento das manutenções em outra frequência, sequer se ocuparam de apresentar alguma escusa específica para justificar o descumprimento da Resolução nº 176/2000 da ANVISA e o desatendimento das recomendações de fabricantes pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**;

CONSIDERANDO que a **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** não respondeu aos novos questionamentos efetuados pela unidade técnica deste Tribunal (doc. 36), oportunidade em que foram evidenciadas as irregularidades e requeridas a complementação das informações solicitadas pelo e-mail do dia 28 de maio de 2024, as quais não foram atendidas, integralmente;

CONSIDERANDO que a **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO**



DOS GUARARAPES não sanou nenhuma das falhas suscitadas na análise preliminar da auditoria, embora tenha adiado *sine die* a sessão de abertura do pregão eletrônico, inicialmente marcada para o dia 06 de junho de 2024, anunciando a intenção de alterar o edital e seus anexos;

CONSIDERANDO que, demonstrando convicção e firmeza de propósito, a **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** manteve inalterado o edital e o respectivo termo de referência para a sessão realizada no dia 11 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o risco, com a formação da Ata Corporativa, de multiplicação dos efeitos nocivos advindos das falhas identificadas no certame, notadamente a previsão de uma quantidade elevada de manutenções, em razão da alta frequência (periodicidade mensal), que passará a ser utilizada por outros entes;

CONSIDERANDO que o edital não detalha a matriz de risco, nos termos dos arts. 5º, 6º, 92 e 103 da Lei Federal nº 14.133/2021, como também não especifica as atividades a serem realizadas pelos fiscais (que deverá acompanhar cada passo da execução contratual) e gestores (que deverá aferir a regularidade dos atos da fiscalização e do contratado) do contrato, prejudicando a construção de um programa de fiscalização adequado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de atribuições genéricas no Termo de Referência para os fiscais e gestores contribui decisivamente para firmar, neste ponto, uma convicção de verossimilhança “da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário” necessária à concessão da tutela cautelar;

CONSIDERANDO que “a magnitude da contratação pretendida” e a relação custo/benefício da implementação de boas práticas de gestão de riscos e controle preventivo exigem, no caso em exame, “cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência” (art. 6º, XXVII, a, da Lei Federal nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO as cláusulas editalícias de penalidade prescritas no Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024) - “genéricas, inadequadas, descontextualizadas do objeto a ser licitado”, quando deveriam ser “objetivas, gradativas e proporcionais aos danos causados à Administração” -, sem dúvida, possibilitam a aplicação subjetiva de multas pelo descumprimento de obrigações (de acordo com a vontade do gestor do contrato), dentro de extensas faixas aleatórias (23.2.4.1 a 23.2.4.4), o que poderá favorecer a ineficiência do contratado inadequadamente responsabilizado pelas suas infrações;

CONSIDERANDO que a fumaça do bom direito mostra-se configurada, dada a verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas, pois os elementos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal evidenciam, circunstanciadamente, a “probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação”;

CONSIDERANDO que, no presente estágio dos acontecimentos, mesmo a sessão tendo sido realizada em 11 de julho de 2024, a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um fundado temor de dano provável aos cofres públicos revela-se cabível (e indispensável), ante o receio de ulterior procedimento específico de controle externo venha a apurá-lo tardiamente - após a iminente homologação do

processo licitatório consequente contratação do licitante vencedor - e, assim, reste tão somente a reparação do erário pelos responsáveis por dispêndios antieconômicos com a contratação de “serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, dos condicionadores de ar para atender as unidades” da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que não se vislumbra, no pedido formulado, *periculum in mora reverso*, pois a “a suspensão da contratação não acarretará risco de dano irreparável, visto que o objeto desta licitação não está em operação neste momento e não pode ser diretamente relacionado a serviços essenciais”;

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas sustar o **Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024)** instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, notadamente “a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário”, como também – a destacar – “o risco de ineficácia da decisão de mérito” (*periculum in mora* em se permitir a continuidade da licitação em apreço com a manutenção de impropriedades nas cláusulas editalícias) (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021) e a “inexistência de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que não houve nenhuma manifestação da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** até a publicação da pauta da 1ª Câmara, deste Tribunal (em 14/08/2024), marcada para o dia 20/08/2024 (a qual foi adiada para o dia 27/08/2024) para o referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida pela relatoria;

CONSIDERANDO que um fato novo, recentemente, foi trazido aos autos, qual seja, “a revogação do processo, por parte da Administração Municipal, em atenção às recomendações apontadas ao longo do relatório de auditoria” (docs. 71-73), que impõe o arquivamento do processo *sub examine* por ulterior perda do objeto,

HOMOLOGAR a decisão monocrática e **ARQUIVAR** o presente processo por ulterior perda do objeto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A constituição de procedimento interno de controle externo para verificar o atendimento das sugestões da auditoria (item 1.2 deste voto), entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre possíveis vícios no processamento de uma nova licitação que verse sobre o mesmo objeto (que não foram relatadas, no contexto de um juízo de cognição sumária), dada a revogação do Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024) da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100857-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

CF CONSULTORIA TRIBUTARIA MUNICIPAL

CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO

CRISTIANO PIMENTEL

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1395 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS.
INDEFERIMENTO. RESCISÃO
CONTRATUAL. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.

2. A rescisão do contrato objeto da medida cautelar, implica a perda superveniente do seu objeto, ensejando o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100857-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna, bem como a manifestação do Prefeito do Município de São José do Belmonte;

CONSIDERANDO que o Contrato trata da prestação de serviços de natureza eminentemente jurídica, os quais só podem ser prestados por advogados e/ou escritórios de advocacia;

CONSIDERANDO que a empresa contratada não é escritório de advocacia e sequer possui registro na OAB;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidade na contratação, relativos à insuficiência do capital social, em afronta à disposição do art. 69, §4º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, bem como irregularidades envolvendo a empresa contratada em outros estados da federação;

CONSIDERANDO o vultoso valor envolvido e o fundado receio de

grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal, quais sejam plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO a posterior rescisão do Contrato nº 055/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, que implicou a perda superveniente do objeto, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada e, em face da perda superveniente do objeto, determinar o arquivamento dos autos.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Proceda a instauração de procedimento interno de controle externo para análise em cognição exauriente dos fatos, bem como verificação de possíveis desdobramentos da presente decisão.
- Proceda a ciência** do inteiro teor desta deliberação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para as providências que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100832-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

INTERESSADOS:

AMANDA BEZERRA MASCARENHAS

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

BRASCOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA

ERIKA DUARTE DE SOUZA AROUCHA

JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1396 / 2024



MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100832-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos do órgão licitante e do pregoeiro;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC no sentido da não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que não há indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de possíveis irregularidades na condução do certame, notadamente quanto a falhas da peça editalícia que vedou indevidamente a possibilidade de subcontratação;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários que sustentem a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder a instauração de Procedimento Interno para apurar os indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório em questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100287-3ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MARLUCE GOMES DA SILVA

ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA (OAB 48410-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1397 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Processo prescrito, nos termos do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100287-3ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da recorrente;

CONSIDERANDO o art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO que não foram imputados débitos ou multa a embargante;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do(a) Sr(a) MARLUCE GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para, conforme Parecer do MPC, encaminhar os autos aos órgãos competentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822603-6

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE

ALBUQUERQUE MARANHÃO, GIVALDO JOSÉ BARBOSA E SILVA,

ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, FERNANDA FERREIRA DE

SOUZA, JOÃO GERACINO DE SOUZA, MAURÍCIO ESTÊVÃO DA

SILVA, JULIANA DE ALBUQUERQUE PAULINO, PEDRO FELIPE

ALVES SANTOS, IVONETE MARIA LIMA DE CARVALHO E PIERRE



LEON CASTANHA DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. **CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO** - OAB/PE nº 46.997, **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO** - OAB/PE nº 24.224, **ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA** - OAB/PE nº 41.704, **ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR** - OAB/PE nº 49.149, E **BRUNO COSME DE MAGALHÃES** - OAB/PE nº 27.771

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1398/2024

**CONTROLE DEFICIENTE
NO ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DA FOLHA
DE PAGAMENTO. VERBA
DE CARÁTER ALIMENTAR.
BOA-FÉ DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DESTINATÁRIOS
DOS DESEMBOLSOS.
RESSARCIMENTO. INCABÍVEL.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822603-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 720/2023;

CONSIDERANDO que a constatação de controle deficiente não permite, por si só, a conclusão da inocorrência, no plano fático, das hipóteses autorizadoras de gratificações previstas em lei, em especial quando são comumente observadas nas gestões públicas (horas extras, adicional noturno, aulas excedentes etc); não tendo cabimento, por ausência de base sólida, o ressarcimento da integralidade do valor despendido;

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é pelo não ressarcimento de verbas de caráter alimentar pagas a maior, em decorrência de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal, quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

CONSIDERANDO que as falhas da gestão na implantação e acompanhamento de controle adequado é potencialmente danosa, cabendo, em regra, a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal, obsta a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que as falhas cuja responsabilização possa ser atribuída aos agentes nominados pela auditoria não se revestem, em concreto, de gravidade, capaz de macular a presente auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial:

Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão
Givaldo José Barbosa e Silva

Romeu Jacobina de Figueiredo

Fernanda Ferreira de Souza

João Geracino de Souza

Maurício Estêvão da Silva

Juliana de Albuquerque Paulino

Pedro Felipe Alves Santos

Ivonete Maria Lima de Carvalho

Pierre Leon Castanha de Lima

Dar quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

1. Tomar providências para recuperação de créditos (2.1.1 e 2.1.4);
2. Apurar as responsabilidades quanto à servidora aposentada por invalidez que, não obstante, continuou em folha de pagamento (2.1.2);
3. Revisar as concessões de estabilidade financeira, observando-se a satisfação dos requisitos legais (2.1.5);
4. Propor alteração na lei definindo critérios objetivos para o pagamento de gratificações e adicionais a servidores (2.1.8, 2.1.9 e 2.1.21);
5. Estabelecer remuneração isonômica entre servidores efetivos e contratados temporariamente, quando idênticas as funções (2.1.15);
6. Reestruturar o quadro funcional para que reflita os cargos, efetivos e em comissão, existentes, com os respectivos vencimentos (2.1.11, 2.1.13, 2.1.17, 2.1.18 e 2.1.22);
7. Exigir declaração de não acumulação ilegal de cargos nas contratações temporárias (2.1.6);
8. Aplicar o vencimento previsto em lei, e, caso a remuneração do servidor resulte num valor inferior ao salário mínimo, a complementação deverá figurar em parcela específica, para se garantir o direito previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (2.1.12).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100581-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte



INTERESSADOS:

DINAMICA PUBLICA
ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES
JURANDI FERREIRA TAVARES
DIOGO MAXIMILIANO ALBUQUERQUE SILVA (OAB 46307-PE)
PRO ATIVA CAPACITACAO
VALDIR BENTO DE ANDRADE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1400 / 2024

DIÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. FORÇA
PROBANTE. AUDITORIA. INDÍCIOS.
NÃO APROFUNDAMENTO,
QUANDO POSSÍVEL A PROVA
DIRETA, CABAL. ENCONTROS
POLÍTICO-PARTIDÁRIOS. VALORES
DESPENDIDOS DE POUCA
EXPRESSÃO. GRATIFICAÇÃO
A SERVIDORES. AUSÊNCIA
DE REGULAMENTAÇÃO.
RESSARCIMENTO. INCABÍVEL.

1. É de ser acolhida a documentação pertinente à participação em eventos que geraram o pagamento de diárias, quando a auditoria, sendo possível o aprofundamento na busca da prova direta, cabal, limitar-se a indícios que não a esvaziam de sua força probante.
2. Apesar de merecer glosa os dispêndios com diárias a vereadores para encontros de natureza político-partidária, não se tem por maculadas as contas, quando o total desembolsado é pouco expressivo.
3. Não há que se falar em restituição dos valores percebidos de boa fé pelos servidores, quando os atos concessivos de gratificação se fundem em lei municipal, ainda que carente de regulamentação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100581-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os indícios trazidos pela auditoria não são suficientes para esvaziar de força probante a documentação pertinente à participação dos vereadores em eventos para os quais perceberam diárias; sendo de se ressaltar que, no caso concreto, era possível o aprofundamento dos procedimentos de auditoria com vistas à obtenção de prova direta, cabal;

CONSIDERANDO que, apesar de merecer glosa os dispêndios com diárias para encontros de natureza político-partidária, é de se ponderar que o total desembolsado foi de pouca expressão (R\$2.700,00); não

ostentando, em concreto, gravidade;

CONSIDERANDO que não há que se falar em restituição dos valores percebidos de boa fé pelos servidores, quando os atos concessivos de gratificação se fundem em lei municipal, ainda que carente de regulamentação;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 961/2020, editada por ocasião da pandemia do Covid-19, aumentou o limite previsto para dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93) para R\$ 50.000,00, não se podendo, portanto, falar-se em fracionamento indevido de despesas relativamente ao Contrato nº 02/2020;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam gravidade, no plano fático;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES
DINAMICA PUBLICA
Jurandi Ferreira Tavares
PRO ATIVA CAPACITACAO
VALDIR BENTO DE ANDRADE

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promova pesquisa de preço previamente às prorrogações contratuais, ainda que os contratos vigentes não possuam cláusula de reajuste, de forma que se comprove tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração;
2. Implemente sistema de frequência dos servidores, com vistas ao real acompanhamento da sua assiduidade e o pagamento da remuneração com base na carga horária efetivamente trabalhada;
3. Que o controle de bens do órgão legiferante comporte a identificação de sua localização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
4. Mantenha atualizados, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os dados disponibilizados em atenção à transparência dos atos administrativos;
5. Proceda à regulamentação do art. 6º da Lei Municipal nº 1995/2020, de forma que sejam definidos critérios objetivos para a concessão pelo Presidente do legislativo da gratificação de que cuida o referido dispositivo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100615-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REGIME ESPECIAL DE READEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que o descumprimento do regime especial para readequação dos gastos com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, consistir na única irregularidade relevante remanescente, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;
CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,09% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2022, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO que, durante o exercício, não foi cumprido o regime especial para readequação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Adotar as medidas cabíveis, junto ao setor de Contabilidade do município, com o intuito de corrigir as falhas apontadas na elaboração do Balanço Patrimonial;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal para evitar extrapolação do limite legal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
6. Ajustar a apuração do percentual da DTP em relação à RCL, incluindo na despesa bruta com pessoal os gastos com inativos custeados com recursos de transferências do Tesouro para o RPPS, a título de cobertura de insuficiência financeira, bem como, no cálculo da RCL ajustada, registrar o valor das emendas parlamentares individuais e das emendas parlamentares de bancada, além dos repasses da União para pagamento dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;
7. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100727-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. CUMPRIMENTO
PARCIAL. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação 29,51% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 24,45% da receita vinculável;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que



- amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
 5. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, bem como deve providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas;
 6. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avalie a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
 7. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, o município deve ajustar a RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal, e não deduzir da despesa com pessoal o montante de despesas com inativos que tenha sido custeado com recursos do Tesouro repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiência financeira;
 8. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
 9. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
 10. Instituir mediante lei municipal alíquotas de contribuição previdenciária conforme os parâmetros constitucionais; e
 11. Evitar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100674-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais e legais.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e da defesa apresentada (doc. 104);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,87% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 77,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 85,48% da complementação - VAAT em educação infantil; 17,47% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (24,10%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da Interessada;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição



Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Encaminhar ao TCE-PE, por meio da Diretoria de Controle Externo, a comprovação completa, devidamente assinada pelos Responsáveis, relativamente ao recolhimento do montante de R\$ 240.145,85 (levantado pela auditoria) de contribuições dos servidores devidas ao RPPS no exercício de 2022 (competências de janeiro a março), em atendimento às normas correlatas, em especial a Lei Federal nº 9.717/1998 e a Lei Municipal nº 1.061/2021 (art. 9º).
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal, assim como dos recolhimentos realizados junto ao RPPS, prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE, em atendimento às normas de controle interno e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
2. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
3. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
4. Exigir dos Responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a

evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

5. Providenciar, junto aos Responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto – o que contraria os arts. 1º, § 1º, e 55, inciso III, alínea “b”, da LRF -, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do Município.
9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo, em atenção às normas contidas na Resolução TC nº 142/2021 e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.
10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100718-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL E DESPESAS DE CAPITAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE.

1. Na hipótese em que o único achado relevante remanescente consistir no descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e despesa de capital, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, restando apenas inconsistências de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o repasse a maior de duodécimos ao Legislativo Municipal em relação ao valor autorizado pela LOA, embora em percentual pouco relevante, superando em apenas 2,19% o limite legal;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil consistiu na única irregularidade de maior relevância;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal

quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Ajustar a apuração do percentual da DTP em relação à RCL, evitando a contabilização de despesas típicas de pessoal (médicos, professores, enfermeiros, dentistas, etc) no Elemento de Despesa 36 – Outros serviços de terceiros pessoa física, passando a classificar tais gastos no elemento 34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou 11 – Vencimentos e vantagens fixas de pessoal;
4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo precisa ocorrer dentro do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, devendo ser providenciada a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;
2. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100558-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA
COVID-19. DEMAIS LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Diante da hipótese em que forem cumpridos os limites legais e constitucionais exigíveis, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com

Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 55,92% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º trimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, no intuito de, embora os valores representem baixa materialidade, evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por pagamentos em atraso das contribuições devidas;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do



Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciada a segregação das despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, passando cada uma a constar do respectivo RGF, conforme prevê o art. 20, § 7º, da LRF;
2. Seja elaborado o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

31.08

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100257-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama

INTERESSADOS:

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1402 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO.
SISTEMA SAGRES MÓDULO
EOF. INFORMAÇÕES
INTENSIVAMENTE
APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.
1. O auto de infração deve ser homologado diante da comprovação da sonegação de informação pelo não envio de dados do SAGRES, Módulo EOF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100257-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nºs 20/2016, 25/2016 e 26/2016, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração, apesar de saneada posteriormente, não constitui motivo para desconstituí-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100107-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

DIEGO EVERALDO WANDERLEY MENDONCA DORIA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

WALDEILDO DE SOUZA LEO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 1403 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Configura-se o vício de contradição quando presente ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado;
3. Provimento do recurso, com atribuição de efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100107-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão de questão sobre a qual a decisão embargada deveria ter se pronunciado;

CONSIDERANDO a presença do vício de contradição entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva;

CONSIDERANDO que a correção da contradição, no caso dos autos, implica a modificação do julgado para retirar a multa cominada aos agentes inculcados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, inclusive imprimindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, para excluir as multas que foram aplicadas em desfavor dos servidores Diego Everaldo Wanderley Mendonça Doria e Waldeildo de Souza Leão Júnior, dando-lhes a consequente quitação, e suprimir a segunda recomendação prevista no acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100262-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1404 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. INFORMações INTIMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO. 1. O auto de infração deve ser homologado diante da comprovação da sonegação de informação pelo não envio de dados do SAGRES, Módulo EOF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100262-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções TC nºs 20/2016, 25/2016 e 26/2016, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração, apesar de saneada posteriormente, não constitui motivo para desconstituí-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Fábio Antônio Rosas de Carvalho, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Camutanga.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal,



por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100298-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ANDRE LUIS DOS SANTOS SILVA

EDILSON GOMES DE ARAUJO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

DEMETRIUS JOSE DA SILVA LISBOA

HAPPY ESTRUTURAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1405 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO.

1. As fragilidades no planejamento do certame, especialmente com relação a sobrepreços identificados no orçamento básico, ausência de estudos de viabilidade econômico-financeira, com previsão de quantificação monetária de todas as receitas e fixação de todas as despesas, seja por parte do ente concedente seja por parte do ente concessionário e a falta de informações relativas às contratações artísticas de obrigação do concedente, comprometem o alcance do interesse público no contrato firmado com o particular.

2. Quando as informações disponibilizadas tanto pela empresa concessionária quanto pelo órgão concedente são insuficientes, não se pode garantir que o ajuste firmado com o particular alcançou o interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100298-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), unidade vinculada ao Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Edilson Gomes de Araújo;

CONSIDERANDO que, a despeito da superestimativa no orçamento básico, não foram apontados danos ao erário, bem como restrição ao caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à conduta comissiva de assinar pesquisa de preços deficiente que deu causa aos sobrepreços identificados no orçamento básico do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 029/2023

EDILSON GOMES DE ARAUJO

CONSIDERANDO as fragilidades apontadas no planejamento do certame, especialmente com relação a sobrepreços identificados no orçamento básico, ausência de estudos de viabilidade econômico-financeira e falta de informações relativas às contratações artísticas de obrigação do concedente;

CONSIDERANDO a precariedade da prestação de contas do Contrato PMV nº 116/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 029/2023, em que tanto a empresa concessionária quanto o órgão concedente não foram capazes de fornecer informações suficientes para demonstrar a correta execução e o resultado econômico-financeiro desta concessão;

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência das informações disponibilizadas na prestação de contas, tanto pela empresa concessionária quanto pelo órgão concedente, não se pode concluir com segurança a respeito da correta execução e do resultado econômico-financeiro da concessão e, desta forma, garantir que o ajuste firmado com o particular alcançou o interesse público;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados, Demetrius Jose da Silva Lisboa, André Luís dos Santos Silva e Happy Estruturas e Serviços Ltda não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às deficiências no planejamento do certame, ausência de estudos de viabilidade econômico-financeira, falta de informações relativas às contratações artísticas de obrigação do concedente e insuficiência das informações disponibilizadas na prestação de contas, responsabilizando:



ANDRE LUIS DOS SANTOS SILVA
DEMETRIUS JOSE DA SILVA LISBOA
HAPPY ESTRUTURAS

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANDRE LUIS DOS SANTOS SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DEMETRIUS JOSE DA SILVA LISBOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realize o levantamento de todas as receitas e despesas diretas e indiretas decorrentes da realização de eventos similares, a fim de viabilizar a análise do resultado econômico-financeiro e assegurar o alcance do interesse público.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A elaboração do orçamento estimativo sem uma detalhada estimativa de preços, baseada em pesquisa proveniente de diversas fontes devidamente avaliadas, violou o art. 7º, §2º, inciso II, combinado com o art. 15, inciso V, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa nº 004/CGM/2021. Isso impossibilita a obtenção de valores que reflitam com precisão a média do mercado.
2. A realização de processos licitatórios de natureza semelhante sem a elaboração de estudos de viabilidade econômico-financeira, que incluam a previsão detalhada das receitas e despesas em termos monetários, seja por parte do concedente ou do concessionário, viola as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995.
3. A realização de processos licitatórios de natureza semelhante sem as informações precisas sobre as atrações artísticas do evento, com uma acurada previsão da programação, tendo em vista o impacto financeiro que a escolha dos artistas pela Prefeitura poderá resultar na receita a ser auferida pelo Concessionário, compromete a legalidade, a isonomia, a economicidade e o devido caráter competitivo do processo.
4. Ao realizar processos licitatórios de natureza semelhante sem incluir, nos editais de licitação, a exigência do fornecimento

de todos os dados contábeis relacionados às despesas e ao faturamento da concessão, está-se em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100329-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO

BRENO DA SILVA AMORIM (OAB 45776-PE)

NEY DE SIQUEIRA BARBOSA

WILMAR PIRES BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1406 / 2024

1. FALHAS DE NATUREZA FORMAL SEM MATERIALIDADE E SEM RELEVÂNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100329-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a capitalização insuficiente para garantir os benefícios previdenciários futuros;

CONSIDERANDO que as premissas das taxas de juros não têm correlação com o desempenho das aplicações financeiras;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO que o plano de amortização do déficit previdenciário está desprovido de viabilidade;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO que não foram cobrados encargos financeiros nas quotas dos parcelamentos recolhidos pela Prefeitura Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis;

CONSIDERANDO as projeções atuariais inadequadas;

Ney de Siqueira Barbosa:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ney de Siqueira Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar o levantamento dos valores dos encargos financeiros nas quotas dos parcelamentos recolhidos e a regularização junto à Prefeitura Municipal de Petrolina.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100287-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

EDIMILSON SENA DO NASCIMENTO
ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA (OAB 48410-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1407 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100287-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPC,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reconhecendo a prescrição geral, afastar o débito imputado, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. EDMILSON SENA DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para, conforme Parecer do MPC, encaminhar os autos aos órgãos competentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100287-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO
JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (OAB 54121-PE)
BRENDON CEZAR MOURA DA MOTA (OAB 48408-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1408 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100287-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a prescrição nesta Corte de Contas, extinguindo a obrigação de ressarcimento e mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, Presidente da Câmara Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- Para, conforme Parecer, encaminhar os autos aos órgãos competentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100901-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
WALTER ALENCAR JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1409 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

Nº 24100901-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) contra os atos praticados no âmbito do Pregão eletrônico (SRP) nº 22/2024, por autoridades da Prefeitura de Bodocó;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto a contratação de empresa para a "Pavimentação Asfáltica em CBUQ em Diversas Vias do Município";

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bodocó promoveu a suspensão *sine die* do trâmite do aludido Pregão eletrônico (SRP) nº 22/2024, conforme extrato de publicação em anexo (doc.12), diante da necessidade de serem revisados pontos essenciais do edital, bem como seus anexos, esclarecendo que o respectivo edital será republicado e a nova data será informada através dos mesmos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que, com adiamento *sine die* do processo licitatório, não se vislumbra presente um dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar, previstos no art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021, qual seja, o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a determinação emitida na Decisão Monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325106-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS: ALEX FRAZÃO MUNIZ E ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1412/2024

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1. A regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público.
2. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas



legais, concedendo aos interessados os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325106-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de falhas impeditivas,

Em julgar **LEGAIS** todas as admissões, objeto do presente processo, constantes dos Anexos I e II, concedendo aos servidores os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

preceitua o inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

2. A renovação de contratos de servidores públicos temporários constitui ato administrativo diverso da contratação originária, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.

3. Conforme a alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, há possibilidade de haver a contratação temporária em período eleitoral, para atender aos serviços públicos essenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424300-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 450/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2325351-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2325351-4);

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza e estabelece a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO o inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a renovação contratual constitui ato administrativo diverso da contratação originária, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior;

CONSIDERANDO que as contratações ora analisadas se amoldam às exceções contidas na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 22 da LINDB, o qual estabelece que serão considerados os obstáculos e as dificuldades do gestor público,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 450/2024 no sentido de julgar legais as 86 renovações de contratos temporários e retirar a multa imputada à Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

JULGAMENTOS DO PLENO

27.08

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424300-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SABRINA MELO DINIZ PADILHA

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.805

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1378/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. LEI ELEITORAL. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. NOVO CONTRATO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. É ilegal a contratação ou a renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, conforme



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424450-8

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1379/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424450-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5318/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321202-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nº 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração

de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pelo peticionário, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que houve situações de servidores que completaram os requisitos para se aposentar ainda em 2022, mesmo ano de publicação do referido Acórdão;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente pedido de rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática nº 5318/2023, julgando legal a Portaria nº 279/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

30.08

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423000-5

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO



INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO
DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423000-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6121/2023 (PROCESSO TC Nº 2322451-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial e o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público,

permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, **no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1.193/2023**, que aposentou o servidor **JOSÉ APARECIDO DA COSTA FILHO**, vinculado à Secretaria de Educação de Pernambuco, no cargo de Auxiliar Administrativo Educacional, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral



**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422754-7**

PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1401/2024

**P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO
DOS EFEITOS. LINDB.**

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422754-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5367/2023 (PROCESSO TC Nº 2321209-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial e o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão

para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, **no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 260/2023**, que aposentou o servidor OLAVO RAMALHO FILHO, vinculado à Secretaria de Educação de Pernambuco, no cargo de Auxiliar Administrativo Educacional, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral



31.08

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100502-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

JULIENNE DE CARVALHO MACIEL (OAB 33596-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1410 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTEXTO DE CRISE SANITÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DELIBERAÇÃO ALTERADA.

1. A jurisprudência do TCE-PE admite o julgamento regular com ressalvas quando, num contexto excepcional decorrente de crise sanitária causada pela pandemia de COVID-19, com impactos significativos na arrecadação de receitas e na execução orçamentária, persistir apenas uma irregularidade grave e quando as demais irregularidades não comprometem de forma significativa a gestão fiscal do ente municipal.

2. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência consolidada desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100502-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os novos argumentos recursais tiveram força suficiente para modificar a fundamentação do Parecer Prévio recorrido,

que recomendou à Câmara Municipal de Betânia a rejeição das contas de governo do recorrente;

CONSIDERANDO que o exercício financeiro de 2020 foi marcado por uma crise sanitária sem precedentes decorrente da pandemia de COVID-19, afetando significativamente a arrecadação de receitas e a execução orçamentária dos municípios;

CONSIDERANDO que a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS é a única irregularidade de natureza grave apontada, e que foi objeto de parcelamento e está em processo de regularização;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE admite o julgamento regular com ressalvas quando persistir apenas uma irregularidade grave e quando as demais irregularidades não comprometerem de forma significativa a gestão fiscal do ente municipal;

CONSIDERANDO a importância de assegurar que as decisões deste Tribunal sejam consistentes com a jurisprudência consolidada e os princípios legais que norteiam a gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, recomendando à Câmara Municipal de Betânia a aprovação com ressalvas das contas de governo do recorrente, referentes ao exercício de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da

Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100069-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE LORENA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1411 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA MULTA.



RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

2. A aplicação da multa, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, é justificada quando se verifica o descumprimento reiterado de deliberações anteriores desta Corte, mesmo diante de justificativas baseadas em fatores externos, como a pandemia de COVID-19, que não eximem o gestor de suas responsabilidades.

3. O cálculo da multa deve observar o limite máximo previsto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atualizado de acordo com o índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Pernambuco para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, conforme estabelecido pela Lei nº 18.305/2023, garantindo que o valor da sanção reflita adequadamente a variação econômica vigente.

4. As dificuldades operacionais decorrentes de eventos extraordinários não afastam a necessidade de cumprimento das determinações legais e a observância de práticas contábeis adequadas, principalmente no que se refere à transparência e à correta prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que, em casos de irregularidades reiteradas e falhas graves na gestão, a aplicação de penalidades é medida necessária para garantir o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, além de reforçar a importância da supervisão rigorosa das práticas contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100069-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o limite máximo de multas aplicáveis pelo

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi devidamente atualizado conforme a variação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado, conforme estabelecido no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e que a multa de R\$ 5.151,96 aplicada ao Recorrente corresponde corretamente a 5% desse limite;

CONSIDERANDO que não há erro material no cálculo da multa, uma vez que o valor aplicado reflete com exatidão o percentual legalmente previsto, sendo compatível com o limite atualizado pela legislação vigente à época da decisão;

CONSIDERANDO que as dificuldades operacionais decorrentes da pandemia de COVID-19, embora reconhecidas como um fator excepcional, não justificam o descumprimento das deliberações anteriormente expedidas por esta Corte, especialmente no que se refere à atualização dos registros individualizados dos servidores e à correta prestação de contas do RPPS;

CONSIDERANDO que o Recorrente, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos, tinha o dever de supervisionar adequadamente os registros contábeis das provisões matemáticas, assegurando que os lançamentos contábeis estivessem em conformidade com as normas vigentes e refletissem corretamente as informações fornecidas pelos profissionais atuariais;

CONSIDERANDO que a ausência de registro adequado dos termos de parcelamento contribuiu para a falta de transparência na gestão financeira do RPPS, comprometendo a prestação de contas e gerando insegurança jurídica quanto às obrigações previdenciárias da entidade;

CONSIDERANDO que a prestação de contas em desacordo com as resoluções do Tribunal de Contas, com a ausência de documentos obrigatórios como extratos bancários e conciliações, comprometeu a fiscalização eficaz dos recursos do RPPS, justificando a sanção imposta ao Recorrente;

CONSIDERANDO que as jurisprudências citadas pelo Recorrente não se aplicam diretamente ao presente caso, dado que as irregularidades constatadas neste processo apresentam uma gravidade maior, especialmente pela reincidência no descumprimento de deliberações anteriores desta Corte;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 516/2024, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do Processo TCE-PE nº 23100069-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100130-2RO001



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1413 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PRESERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-
CULTURAL. OMISSÃO.
DESPROVIMENTO.

1. As razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela omissão do dever de preservar o patrimônio histórico-cultural do município;

2. É grave a omissão do gestor municipal em não empreender medidas tendentes a obstar o forte processo de descaracterização e dano aos bens que integram o acervo histórico-cultural do município quando do seu sétimo ano de gestão frente à administração municipal;

3. Aplicação da penalidade prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, tendo em vista conduta omissiva com grave infração à norma legal;

4. Desprovisionamento do Recurso Ordinário, manutenção dos exatos termos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100130-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes do autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela grave omissão em não empreender medidas tendentes a obstar a continuidade do forte processo de descaracterização e dano aos bens que integram o acervo histórico-cultural do município;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada frente à conduta do interessado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os exatos termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS